

Licitações fraudulentas e programa de compliance – novas tendências

Luciano Barreto Silva

Estudante de Graduação na
Universidade Maurício de Nassau.

Angélica Souza Veríssimo da Costa

Mestre em Direito Público pela
Universidade Federal de Pernambuco.

**Emmanuele Bandeira de Moraes
Costa**

Mestre em Direito pela Universidade
Estácio.

**Isabele Bandeira de Moraes
D'Angelo**

Mestre em Direito pela Universidade de
Pernambuco.

Resumo: As licitações fraudulentas constituem-se numa prática relativamente comum no mundo empresarial no contexto mundial e também nacional. O objetivo deste trabalho foi realizar uma revisão de literatura breve, abrangendo as principais práticas de bid rigging, suas aplicações, e o programa empresarial de *compliance* para o combate a tais práticas.

Palavras-chave: *Bid rigging*; *compliance*; Administração Pública.

Abstract: Fraudulent bids are a relatively common practice in the business world in a global and national context. The objective of this work was to perform a brief literature review, covering the main practices of bid rigging, its applications and the business compliance program to combat such practices.

Keywords: Bid rigging; compliance; Public Administration.

Introdução

O desenvolvimento econômico de todo Estado capitalista depende da sua capacidade de produção, que é principalmente exercida por meio de empresas públicas e privadas no exercício de sua função social, através de

arrecadação de tributos e serviços oferecidos à população, com a obtenção de lucros. Com o objetivo principal de obter a proposta mais vantajosa aos interesses do governo, a Administração Pública realiza um procedimento de concorrência para a contratação de serviços que satisfaçam aos seus interesses. Respalhando-se pelo princípio da isonomia, os concorrentes devem possuir as aptidões necessárias à satisfação dos interesses do Estado, consagrando-se vencedor aquele concorrente que apresentar a melhor proposta, com o menor preço, para a realização do serviço específico almejado. Tais premissas servem de diretrizes básicas para nortear o serviço adequado e justo, obtendo-se assim o melhor trabalho realizado pelo melhor preço.

Com a extensão do neoliberalismo observada na política vigente aplicada na economia com a intervenção mínima do Estado democrático de direito, nota-se claramente a atuação de muitas entidades que buscam driblar o poder do Estado para a obtenção de margens de lucro astronômicas e o “monopólio” de mercado através de práticas ilícitas, as quais, na maioria das vezes, aparecem como um jogo de cartas marcadas praticado há séculos no decorrer da história capitalista mundial, em especial no Brasil. Tais práticas variam de operações simplórias de caráter pecuniário a esquemas prolixos, de difícil detecção, os quais muitas vezes têm sido divulgados em delações premiadas de políticos e diretores de estatais, aos quais temos assistido recentemente (CUIABANO, 2014, p. 43-45). Neste prisma, pergunta-se quem protegerá o cidadão menos privilegiado no Estado Democrático de Direito (SILVA; LEHFELD, 2015, p. 7).

Assim, o objetivo deste trabalho foi relatar as práticas de licitações fraudulentas mais comuns no Brasil e explicar a prática de *bid rigging*, combatida pelo *Compliance* empresarial em destaque no cenário político-social brasileiro atual.

A Administração Pública e a boa governança por práticas de *Compliance*

É de fundamental importância ressaltar o papel da Administração Pública, no exercício pleno do Direito Público, que basicamente pode ser sintetizado como a promoção em vigília da garantia do interesse coletivo sobre o interesse privado. Diz o artigo 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência”. Estes princípios constitucionais mencionados constituem, quando corretamente aplicados, uma gestão embasada em princípios éticos consagrados mundialmente, em países mais organizados e desenvolvidos (RIBEIRO, 2003).

Desta forma, os princípios éticos deveriam reger a atividade empresarial em todos os âmbitos administrativos, público e privado, pois ambos interagem um no outro. Benefícios, integridade e comportamento ético não são apenas boas relações públicas estabelecidas para deixar os serviços empresariais do Estado (público ou privado) bonitos de serem observados, mas principalmente pelo tipo de gestão que da ausência de tais princípios pode surgir. As organizações devem, por uma questão de melhores práticas, desenvolver um código de conduta para todos os gerentes e executivos, da gestão pública ou privada, que promova tomadas de decisões éticas, compatíveis e responsáveis, e isso deve ser revisado regularmente pelo Estado. Tal zelo se justifica não apenas nas entidades representadas e regidas pelas normas do direito público, como também na esfera do direito privado, o qual, por gerar riquezas transmitidas principalmente pelos tributos por elas recolhidos e transmitidos em recursos para a sustentação da máquina pública, também refletem na qualidade dos serviços realizados pelo privado na qualidade de prestadores de serviços na gestão pública (SCOTT; MEYER, 1999, p. 154).

Manter a conformidade da empresa não é simplesmente manter os administradores felizes. É uma das maneiras mais importantes para uma organização manter sua reputação ética, sustentar sua prosperidade em longo prazo, preservar e promover seus valores, por meio da plena execução da sua função social baseada em princípios rígidos e confiáveis. Em um nível prático, um programa de conformidade e ética apoia os objetivos dos negócios da organização, identifica os limites do comportamento legal e ético, enquanto executa um sistema que alerta o gerenciamento quando um limite é ultrapassado, ou quando um limite é aproximado (CLEGG; HARDY, 1998, p. 2757.). As práticas de conformidade e ética não podem mais ser vistas como alguma função periférica destinada a evitar processos judiciais. Ele deve fazer parte da estratégia e das operações gerais de negócios e ser totalmente persuasivo por toda a organização (SILVA, 2013).

A boa governança corporativa contribui para melhorar o desempenho de qualquer empresa, ajudando os conselhos fiscal e administrativo a cumprir suas obrigações no melhor interesse dos acionistas ou dos sócios, dependendo do tipo de sociedade empresarial em questão. Grandes empresas são expostas diariamente a falhas

na governança corporativa e a riscos éticos e questões de conformidade (coletivamente conhecidos como Governança GRC, Gerenciamento de Risco e Conformidade), e tais riscos transformaram o GRC em uma prioridade, à medida que as empresas começaram a entender melhor a necessidade de integrar princípios de bom GRC na malha de seus negócios diários (SMITH, 1996). Existe uma gama de pré-requisitos que garantem a conformidade e capacidade ética de uma determinada empresa; ou seja, que tenha o objetivo de evitar o descumprimento das boas práticas exigidas, auxiliando na descoberta de não conformidades e situações suspeitas em andamento, possibilitando a devida correção e tomada de atitude para evitar consequências minimamente negativas.

O termo *Compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, que quer dizer agir de acordo, em conformidade com uma determinada regra, uma instrução interna, um comando ou mesmo um pedido, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos. Assim, o programa de *Compliance*, deve ser primeiramente implementado e revisado anualmente para garantir que as lições aprendidas sejam incorporadas e assimiladas no inconsciente coletivo da empresa, de modo a melhor preparar, detectar e responder a eventos não compatíveis com a sua prática. Sob esta perspectiva, novas possibilidades de interação social e avanços econômicos respaldados pela tecnologia têm traçado um novo panorama nas estruturas de controle e fiscalização por parte do Estado, reiterando o seu caráter intervencionista, garantido pelo peso do Direito Penal, associado com o Direito Administrativo Sancionador, pois, com ferramentas disciplinadas por ambos, perquire-se o aumento da segurança social, e conseqüentemente da credibilidade das instituições nacionais já tão abaladas, e, especificamente, da própria ordem constitucional econômica, com o objetivo de efetivar os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

Bid Rigging

O termo *Bid Rigging* foi designado e aplicado amplamente na linguagem empresarial americana e mundial. As conspirações do *Bid Rigging* podem se consolidar de várias formas com uma coisa em comum e essencial pra sua existência: impedir os esforços dos compradores, principalmente os nacionais ou dos governos locais, municipal ou estadual, de obterem os bens e serviços com os valores mais baixos possíveis, burlando o processo das licitações. Assim, é uma prática definida como ilegal

na qual as empresas concorrentes se associam para escolher o vencedor de um processo de licitação pública, enquanto outras enviam ofertas não competitivas previamente definidas e combinadas com os componentes do grupo interessado. A manipulação de propostas reprime a concorrência no mercado livre, já que o preço fraudulento será maior do que o que poderia ter resultado de um processo de licitação competitivo justo e legal. Na sequência, as empresas alternam as propostas de forma que todas, no decorrer do tempo, saiam vencedoras de diferentes licitações, garantindo o lucro fácil e predeterminado por todos. Como tal, o aparelhamento de licitação é prejudicial aos consumidores, bem como aos contribuintes que arcam com os custos de preços mais altos e custos de aquisição. O Sherman Antitrust Act Americano (SHEMAN ACT, 2011) torna ilícitos tais atos de acordo com a lei antitruste norte-americana, a saber, na tradução literal do seu texto:

Todo contrato, combinação na forma de confiança, ou conspiração, em detrimento ou comércio estabelecido entre os vários Estados, ou com nações estrangeiras, será declarado como ilegal. Toda e qualquer pessoa que celebrar qualquer contrato, em qualquer combinação ou conspiração, por tal ato declaradas como ilegais, será considerada culpada por corrupção, e a condenação decorrente será uma punição não mais alta do que \$10.000.000,00 se for uma corporação, ou no caso de ser uma pessoa, a \$350.000,00 ou será presa não excedendo três anos de encarceramento fechado, ou ambas as penas cominadas, por decisão da corte.

Assim, o aparelhamento de propostas é deliberadamente considerado como crime nos EUA, punível com multas, prisão ou ambas. Também é ilegal na maioria dos países como uma forma de manipulação de mercado (KOVACIC, 1988, p. 1105). O principal objetivo do programa de *Compliance* é focar no cenário das licitações públicas, apresentando instrumentos de controle e prevenção, direcionados para a manutenção da regularidade das mesmas e, num segundo momento, expor tais métodos sintetizados em modelos econométricos (HOFFMAN; VIEIRA, 1977). Nas grandes corporações e dentro de um contexto mundial, o *Compliance* tem sido muito debatido no âmbito das licitudes públicas, por se tratar de práticas que favorecem uma gama de

outros crimes, particularmente aqueles contra a própria Administração Pública (LOPES JR; GLOECKNER, 2014, p. 508).

Diante de todos os problemas enfrentados pelo Estado, ainda são encontradas sérias dificuldades para comprovar as práticas de acordos anticoncorrenciais, seja no âmbito de processos administrativos, seja no âmbito judicial. É bem verdade que antes de chegar aos patamares das polícias estaduais e Federal, é na base da administração pública onde se detectam os principais problemas, que muitas vezes se iniciam com uma simples irregularidade, tomando muitas vezes proporções inimagináveis. Praticamente qualquer organização administrativa de direito interno, como autarquias, fundações, sociedades de economia mista e parcerias público-privadas, podem ser afetadas por práticas ilícitas e corrupção, bastando para isso apenas a existência de recursos públicos disponíveis e muitas vezes inobservados pela diretoria do órgão envolvido. O poder regulatório ou decisório de uma determinada entidade cuja função envolve questões que afetem diretamente o mercado econômico, ou até mesmo o patrimônio de particulares, atrai igualmente a prática de corrupção (QUINELLO, 2007).

É fato que a detecção precoce de atos que maculem a boa prática administrativa deve ser percebida o mais breve possível para evitar os danos decorrentes, enquanto são pequenos. O objetivo primário e fundamental da detecção precoce é evidenciar a fraude e a corrupção, as quais podem estar ocorrendo ou mesmo já terem ocorrido, em caso das medidas preventivas falharem (REF). Há de se levar em consideração que mesmo com implementação eficaz destas, determinados funcionários podem decidir cometer fraudes simplesmente porque percebem que, na relação risco-benefício, os lucros vultuosos parecem atrativos demais quando comparados com a possibilidade da punição.

Em tal linha de raciocínio, não obstante os esforços empreendidos pelas polícias estaduais e Federal (AYRES, 2013), no sentido de identificar as possíveis situações fáticas que caracterizam indícios de esquemas de acordos ilícitos em licitações públicas, essas circunstâncias, por si só, não configuram prova suficiente, mas apenas sugerem uma suspeita ou indícios. Empresas acostumadas a fraudarem licitações geralmente conseguem fazer um rodízio tão equilibrado e camuflado que uma simples análise não seria capaz de detectar ilegalidades (ZONA, 1986, p. 48).

Empenhados em resolver e identificar os esquemas empresariais para burlar as autoridades, a inteligência policial tem desenvolvido modelos econométricos para identificação de acordos anticoncorrenciais, escrutinados pela República de Curitiba. Tal método de identificação é altamente eficiente, uma vez que leva em consideração

fatores como: a racionalidade econômica ditada pelos incentivos derivados do tipo de licitação proposta, analisando a conduta empresarial; a definição de mercado bem como a dimensão do produto; a dimensão geográfica da área de atuação da empresa; a participação das empresas no mercado relevante; a existência de poucas empresas participando dos certames, o que favoreceria cartelização; as condições de acessibilidade para a entrada de novos concorrentes; a semelhança suspeita nos custos de produção e capacidade instalada; a homogeneidade do produto; a ausência de produtos substitutos e demandas inelásticas; a facilidade ou dificuldade na obtenção de informações da empresa investigada; o aumento ou diminuição da frequência das licitações; as justificativas apresentadas para eventual aumento de preço, dentre outros fatores (CADE, 2004, p. 27-39). Desta forma, a hipótese deste trabalho é de ajudar no combate às práticas de *bid rigging* em licitações públicas, através da divulgação do programa de *Compliance* destinado ao controle preventivo nas empresas que visam participar de certames nos moldes da lei nº 8.666/93.

Práticas de Bid Rigging

É de conhecimento geral que a Administração Pública está obrigada a realizar certame licitatório para obter a melhor vantagem e justiça ao bom funcionamento das obrigações públicas no escopo jurídico-administrativo. Desta forma, a livre concorrência permite que o órgão contratante obtenha o menor preço, evitando-se custos mais elevados e gastos desnecessários ao erário. Contudo, detectando-se a ausência de concorrência em alguns procedimentos, transfere-se o controle de mercado e a imposição dos preços às empresas privadas que, através de práticas ilícitas e pré-ordenadas, estabelecem sobre preços, obrigando o Estado a pagar mais pela compra destes insumos.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é taxativa ao afirmar que o enquadramento do governo das sociedades deve ser desenvolvido tendo em vista o respectivo impacto sobre o desempenho econômico em geral, a integridade do mercado, os incentivos que cria para os intervenientes no mesmo e a promoções transparentes e eficientes. Ainda, de acordo com a mesma entidade, os contratos públicos representam cerca de 15% do PIB dos países (OCDE, 2014, p. 14). Como resultado óbvio, as práticas de concertação de propostas podem mitigar os benefícios de um mercado competitivo, acarretando graves prejuízos ao Erário. Assim,

o *bid rigging* no contexto internacional, cuja vanguarda pertence aos EUA e Canadá, um tipo muito específico de conluio em licitações públicas, pode apresentar diferentes facetas – *cover bidding* (ganhos por camuflagem); *bid supression* (supressão dos ganhos); *bid rotation* (alternamento de ofertas); e subcontratação de divisão de mercado.

As práticas de *bid rigging* constituem mecanismos de partilha entre os seus participantes, beneficiando todos os pactuantes mediante a compensação às empresas não vencedoras, que geralmente acontece em fase posterior, onde se alternam as ofertas. A Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) registra que práticas de *bid rigging* ocorrem principalmente quando as empresas “competidoras” conspiram secretamente para aumentar os preços ou reduzir a qualidade dos bens ou serviços para os compradores, ou alteram os produtos com outras substâncias, ou os prejudicam deliberadamente para economizar energia elétrica por meio de um processo “lícito” de licitação. Preços baixos e melhores produtos são desejáveis porque resultam principalmente na sobra de insumos que podem ser empregados em outros serviços públicos, melhorando a qualidade de vida de uma determinada sociedade. Assim, o processo competitivo tem a capacidade de obter os preços mais baixos com melhor qualidade e inovação. Com o objetivo de tornar o processo licitatório mais eficiente é necessário calcular, entre outros fatores, o exercício do poder de mercado, buscando-se identificar a diferença do comportamento típico de conluio com comportamento competitivo.

Dentre as práticas usualmente mais usadas e pontuadas do *bid rigging*, observam-se muitas variáveis. Citam-se como exemplo os tipos *cover bidding*, modalidade na qual as empresas combinam e acordam preços superiores na oferta para beneficiarem a empresa “premiada” pelo cartel para consagrar-se vencedora ou, inversamente, oferecem preços inferiores, mas que não atendem requisitos técnicos essenciais exigidos pelo órgão contratante. A frequência destaca esta modalidade de *bid rigging* como o mais frequente e paralelamente o mais difícil de ser detectado, pois uma investigação superficial apenas mostraria uma aparente normalidade esperada em qualquer processo de licitação legal.

Outra forma comum em que se apresenta essa modalidade é o *bid supression*, meio pelo qual os concorrentes desistem de suas propostas – para beneficiarem a empresa escolhida pelo cartel para vencer determinada licitação. Também foi registrada uma outra faceta clássica de *bid rigging*, constituída pelo *bid rotation*, onde os pactuantes estabelecem um rodizio de vencedores ao longo do tempo. Sobre esta

modalidade, a OCDE esclarece que: “nos esquemas de propostas em rodízio, as empresas conspiradoras continuam a concorrer, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora”. Tais formas de acordos de propostas rotativas podem variar muito dependendo da região onde atuam. Assim, os conspiradores podem decidir atribuir aproximadamente os mesmos valores monetários de um determinado grupo de contratos a cada empresa ou atribuir valores que correspondam ao seu respectivo tamanho (OECD, 2014, p. 54), mostrando o quanto pode ser dificultosa e extenuante uma investigação para consolidar a teoria de crime cometido, pois muitas vezes o que se obtém são apenas indícios.

Vale a pena destacar que as práticas identificadas acima podem ser concomitantes ou, ainda, é possível constatar-se outras práticas de *bid rigging*, cita-se como exemplo, a subcontratação trabalhista, a qual, coordenada de fraude a licitações impõe estudos e investigações detalhadas de forma cooperada entre os vários órgãos investigativos, visando o combate eficaz contra esta prática extremamente nociva ao desenvolvimento social econômico. Neste prisma, além do combate preventivo através de programas de fortalecimento de governança, embasados pela Lei Anticorrupção e programas de *Compliance*, outra alternativa que se mostra eficiente são os modelos econométricos de provas, através dos quais, a partir de estudos específicos sobre a estrutura do mercado econômico, e dos comportamentos dos *bidders* inseridos no certame licitatório, possibilitam identificar os praticantes que buscam burlar a fiscalização do Estado visando o incremento nos interesses únicos e exclusivamente privados. Um modelo econométrico dentro desta situação seria descrito como um conjunto econômico de equações comportamentais, que envolvem variáveis observáveis dentro do ambiente corporativo, e um termo aleatório e errático contendo todos os fatores que não foram incorporados ao modelo principal em análise. Além disso, tal modelo econométrico escolhido também contém informações relativas à existência de erros observacionais em variáveis de modelo, bem como sobre a especificação da distribuição de probabilidades dos termos aleatórios, promovendo matematicamente uma forma representativa passível de teste empírico por meio de estimação, teste e checagem, de forma que se produza um diagnóstico estatístico confiável para a estimativa comportamental dos membros com poder de decisão de uma determinada corporação. Têm-se assim a abordagem econométrica clássica (KOOPMANS, 1957), e a abordagem inglesa (HENDRY, 1987; SPANOS, 1989), ambas usadas como previsão confiável de corrupção.

Os programas de *Compliance* como fortalecimento de governança, integralidade e de controle da administração pública

Durante a transição do Estado liberal para o Estado do bem-estar social, os países mais desenvolvidos da Europa assistiram a uma proliferação intensa e rápida da legislação penal especial, dando à pena e à criminalização um falso sentido pedagógico, pela qual uma determinada ação seria passível de punição para transmitir a ideia de que tal ato seria punível, dando assim um exemplo à sociedade. No Brasil, aconteceu analogamente, dada a vasta gama de leis penais e emendas registradas no Código Penal brasileiro. Tal modelo estampa uma fuga para o Direito Penal, sobretudo pelos diversos tipos penais de baixa expressividade, os quais não se constituem uma ameaça real de pena de prisão (OLIVEIRA, 2013, p. 249).

A ideia de transferência ou concorrência de atividades entre Estado e iniciativa privada não é algo novo na sistemática brasileira, lembrando-se que, no exercício do princípio da livre iniciativa que foi consagrado na Constituição Federal de 1988, as parcerias público/privadas se tornaram uma realidade (lei nº 11.079/2004) que oferecem excelentes resultados, desde que praticados sob o óbice da legalidade e transparência, e sem embargo, já que a figura de monopólio da jurisdição não mais existe, ante a Lei da Arbitragem (lei nº 9.307/1996) e os avanços decorrentes do Novo Código de Processo Civil. Desta forma e sob a ótica deste conceito, o termo *compliance* tem ocupado lugar de destaque na doutrina nacional, em especial a partir da promulgação da lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que introduziu na sistemática brasileira sanções civis e administrativas às pessoas jurídicas, em casos de atos lesivos contra a Administração Pública, incentivando assim a implantação de mecanismos e procedimentos internos de integralidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade e a aplicação de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. Não demorou muito e sobreveio o decreto nº 8420/2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção, destinando capítulo específico ao Programa de Integridade (*Compliance*). É possível compreender o conceito direto do artigo 41, o qual dispõe:

Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar

desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O instituto do *compliance* pode ser compreendido sob duas perspectivas, a primeira, subjetiva – verificada no âmbito privado de cada empresa – que pode ser entendida na implantação de regulamentos internos, com a adoção de boas práticas e a aplicação de mecanismos de conformidade com a legislação pertinente à área de atuação da empresa, visando prevenir ou minimizar práticas ilícitas. Na segunda, de ordem objetiva, devem ser observados os artigos 9º e 10º, da lei nº 9.613/1998, que dispõem sobre a identificação de clientes e manutenção de registros e traça diretrizes sobre a comunicação de operações financeiras (BENEDETTI, 2013, p. 4). Atenta-se para um novo modelo regulatório do setor empresarial, onde as organizações privadas estão passando por uma transformação (autorregulação), a fim de atenderem as exigências legais e estarem em conformidade com as normas brasileiras. Nesse sentido, destaca-se que, após as denúncias de práticas de *bid rigging* na Petrobras, empresa estatal brasileira de economia mista, o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva estão atualmente em processo de implementação das perspectivas objetivas e subjetivas das normas de *Compliance* para a devida reestruturação da empresa em âmbito nacional e mundial para uma gestão mais transparente e devidamente adaptada às expectativas atuais”.

Conclusão

As licitações fraudulentas categorizadas de forma internacional sob a designação geral de *Bid Rigging* têm um histórico de repetição periódica no mundo empresarial brasileiro, sendo a prática antiga e conhecida pelos governantes, diretores executivos e pela população em geral, caracterizada principalmente por modalidades como ganhos por camuflagem (*cover bidding*), supressão de ganhos (*bid supression*) e alternamento de ofertas (*bid rotation*). O programa de *Compliance* empresarial, desde que devidamente estimulado com benefícios governamentais direcionado às empresas que o implementarem, poderá, num futuro próximo, se constituir como importante ferramenta de combate à corrupção endêmica brasileira.

Referências bibliográficas

AYRES, Carlos Henrique da Silva. Utilização de terceiros e operações de fusões e aquisições no âmbito do Foreign Corrupt Practices Act: riscos e necessidade da *due diligence* anticorrupção. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BENEDETTI, Carla Rahal. Criminal Compliance: instrumentos de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 59, 2013.

CLEGG, Stewart R.; HARDY, Cynthia. Introdução: organização e estudos organizacionais. In: CLEGG, Stewart R.; HARDY, Cynthia; NORD, Walter R. (orgs.). *Handbook de estudos organizacionais: modelos de análise e novas questões em estudos organizacionais*. São Paulo: Atlas, 1998. v. 1, p. 2757.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Processo Administrativo nº 08000.004436/1995-04, como representante: Companhia de Saneamento Básico São Paulo (Sabesp)*. Brasília, DF, mai. 2004.

CUIABANO, Simone *et al.* Filtrando cartéis: a contribuição da literatura econômica na identificação de comportamentos colusivos. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, n. 4, p. 43-45, nov. 2014.

KOOPMANS, T. C. *Three essays on the state of economics science*. New York: McGraw-Hill, 1957.

HENDRY, D. F. Econometric methodology: a personal perspective. In: BEWLEY, T. F. *Advances in econometrics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987. Cap. 10.

HOFFMAN, Rodolfo; VIEIRA, Sônia. *Análise de regressão: uma introdução à econometria*. São Paulo: Hucitec, 1977.

KOVACIC, William E. Failed expectations: the troubled past and uncertain future of the Sherman Act as a tool for deconcentration. *Iowa Law Review*, v. 74, p. 1105-1150, 1988.

LOPES JR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Economic Survey of Brazil*. 2013. Disponível em: <<http://www.oecd.org/brazil/economic-survey-brazil.htm>>. Acesso em: 13 out. 2014.

OLIVEIRA, José Carlos de; MIRANDA, Matheus de Alencar e. O combate ao branqueamento de capitais no Brasil. In: *Direito na lusofonia: diálogos constitucionais no espaço lusófono*. Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016.

QUINELLO, Robson. *A teoria institucional aplicada à administração: entenda como o mundo invisível impacta na gestão dos negócios*. São Paulo: Novatec, 2007.

RIBEIRO, Antonio de Lima. *Teorias da administração*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SCOTT, W. Richard; MEYER, John W. La organización de los sectores societales: proposiciones y primeras evidencias. In: POWELL, Walter W.; DiMaggio, Paul J. (orgs.). *El nuevo institucionalismo en el análisis organizacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999. p. 154-190.

SHERMAN ACT. Disponível em: <<http://butnowyouknow.net/those-who-fail-to-learn-from-history/sherman-anti-trust-act-and-analysis>>. 2011.

SILVA, Juvêncio Borges; LEHFELD, Lucas de Souza. (coord.). *Constituição, cidadania e a concretização dos direitos coletivos*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 188.

SILVA, Reinaldo Oliveira da. *Teorias da administração*. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2013.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Col. Os Economistas.

SPANOS, A. *Statistical foundations of econometric modelling*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

ZONA, J. Douglas. *Bid-rigging and the Competitive Bidding Process: theory and evidence*. Ph.D. Dissertation, State University of New York at Stony Brook, 1986.